

REGULAMENTO DE EXPLORAO DOS PORTOS DE CABO VERDE

Decreto-Lei n 60/93 de 02 de Novembro

As transformaes pol íticas, econ ómicas e sociais registadas nas duas ú ltimas d é cadas, com not órias implicaes no sector portu á rio, impelem a uma profunda reviso dos regulamentos portu á rios, cujas disposies se mostram francamente inadequadas à realidade actual. A contentorizao, o desenvolvimento tecnol ógico do transporte mar ítimo, a nova filosofia de administrao portu á ria, permitindo a insero do sector privado na actividade portu á ria , so aspectos de especial relevncia, que contendem com as normas legais vigentes, cuja rigidez dificulta a gesto aberta e competitiva que se pretende. O sector portu á rio, tratando-se de uma á rea fulcral para o desenvolvimento econ ómico do pa ís, requer a adopo de uma legislao flexivel pass í vel de fomentar o desenvolvimento e a concorr ência em relao aos demais portos da regio. Assim, no uso da faculdade conferida pela al ínea c) do n 2 do artigo 216 da Constituio , o Governo decreta o seguinte :

Artigo 1

aprovado o Regulamento dos Portos de Cabo Verde, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2

Com a entrada do presente Regulamento ficam revogados os Decretos Provinciais n 4 e

5/73 e todas as disposies em contr á rio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. Carlos Veiga-lpio Fernandes - Te ó filo

Figueiredo Silva Promulgado em 20 de Outubro de 1993 Publique-se O Presidente da

Rep ú blica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 21 de Outubro de 1993. O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

CAPTULO I PRELIMINARES

Artigo 1

(Aplicao)

O presente diploma estabelece as regras de funcionamento e exploração económica dos

portos de Cabo Verde, sendo aplicável em toda a área de jurisdição da ENAPOR.

Artigo 2 (Atribuição)

A exploração económica dos portos do país é exercida pela Empresa Nacional de Administração dos Portos, ENAPOR, e/ou por entidades devidamente licenciadas para

o efeito pela Direcção-Geral da Marinha e Portos.

Artigo 3

(Competência)

1. A ENAPOR superintende dentro da área da sua jurisdição em todos os serviços relativos à exploração económica dos portos. 2. Na sua área de jurisdição e realização

do seu objectivo, a ENAPOR compete, nomeadamente : a) Exercer ou autorizar o exercício das actividades adstritas à função económica dos portos; b) Prestar serviços de

reboque ; c) Regulamentar, coordenar e fiscalizar as actividades dos operadores

portuários ; d) Supervisionar todos os serviços relativos à exploração económica dos

portos.

Artigo 4

(Definições)

1. Serão incluídas na designação de unidades flutuantes os navios, as embarcações e os

equipamentos de serviço. 2. Entende-se por : a) Navio - todo o meio de transporte

flutuante utilizado normalmente na navegação marítima e que esteja abrangido pelos

regulamentos dessa navegação. b) Embarcação - construção flutuante utilizada na navegação, no comércio marítimo, na reparação de navios, em obras marítimas, na pesca e no recreio. c) Navios de carreira regular - aqueles cujo período de

frequência

seja regular, que como tais sejam considerados por contrato e ainda os que estejam

sujeitos a um itinerário anual previamente fixado.

CAPTULO II DO OPERADOR PORTUARIO

Artigo 5

(Operação portuária)

1. Considera-se operação portuária toda a actividade de carga e descarga, estiva e

desestiva, conferência, transbordo, formação e decomposição de unidades de carga.

Recepção, transporte, armazenagem e entrega, bem assim as operações

complementares, na zona portuária. 2. Entende-se por zona portuária toda a área de exploração e de expansão sob a jurisdição da ENAPOR. 3. Para efeitos do presente Regulamento considera-se: a) Estiva - Operação de carga relativa a arrumação de mercadorias a bordo do navio. b) Desestiva - operação de descarga relativa à retirada das mercadorias do bordo do navio e sua colocação em terra. c) Transbordo - movimentação de mercadorias realizada directamente entre embarcações intermediárias com ou sem passagem por terra.

Artigo 6
(Definição)

Consideram-se operadores portuários sociedades ou pessoas colectivas de direito público ou privado devidamente licenciadas para o exercício das actividades portuárias referidas no n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 7

(Licenciamento)

1. O exercício da actividade de operador portuário depende de licenciamento nos termos legalmente estabelecidos. 2. O licenciamento para o exercício da actividade de operador portuário será requerido junto da Direcção-Geral da Marinha e Portos. 3. A concessão de licença e o exercício da actividade de operador portuário dependem da satisfação dos pressupostos legalmente estabelecidos no que refere à natureza jurídica, capacidade técnica, económica e financeira, dotação de meios humanos especializados e prestação de caução para garantia do cumprimento das obrigações a que fica adstrito. 4. O licenciamento para o exercício da actividade de operador portuário poderá abranger a generalidade das operações ou parte delas.

Artigo 8

(Deveres)

Ao operador portuário cabe os seguintes deveres: a) Cooperar sempre que solicitado com a autoridade portuária na concertação e melhoria da regulamentação das regras aplicáveis às operações portuárias; b) Zelar pelo integral cumprimento das normas legais aplicáveis; c) Fornecer a autoridade portuária, sempre que solicitados, todos os dados técnicos, estatísticos e outros relativos à execução da actividade; d)

Celebrar

contratos de seguro nos termos fixados pela Administração Portuária; e) Cumprir todas

as regras e instruções de trabalho relativas às operações portuárias.

Artigo 9

(Responsabilidades)

O operador portuário responde pelos danos que causar na realização de qualquer operação portuária sob a sua incumbência.

Artigo 10

(Responsabilidade perante a ENAPOR)

O operador portuário responde perante a ENAPOR pelos danos causados às infraestruturas, equipamentos e demais bens pertencentes aquela entidade, ou que,

sendo propriedade de terceiros, se encontrem ao serviço da ENAPOR.

Artigo 11 (Responsabilidade perante a Autoridade Aduaneira)

O operador portuário é responsável perante a autoridade aduaneira pelas mercadorias

armazenadas sujeitas ao regime alfandegário, desde que aquelas lhe estejam confiadas

para a realização de qualquer operação.

Artigo 12

(Responsabilidade perante a mercadoria)

O operador portuário é responsável perante o dono da mercadoria pelas perdas e danos

que ocorrerem durante o período em que ela estiver a seu cargo.

Artigo 13

(Assunção de responsabilidade)

1. O operador portuário assume a responsabilidade das mercadorias no consolidadas

no momento da entrega efectiva. 2. As mercadorias referidas no n. 1.

Consideram-se

entregues ao operador portuário quando estiverem já liberadas do gancho do aparelho de

descarga e colocadas no cais e, tratando-se de porto sem cais acostável, no momento da

sua entrega em terra. 3. Tratando-se de mercadorias consolidadas em contentores ou

elementos análogos, a assunção de responsabilidades relativa ao conteúdo opera no

momento da sua desconsolidação; a) No momento da descarga o operador recebe um volume ou unidade de carga pelo que no se responsabiliza pelo conteúdo; b)

Assistido à abertura dos contentores um representante do operador portuário, quando a

abertura tiver lugar no porto, um do agente do navio e, sempre que a alfândega achar

conveniente ou for solicitada , um representante dela ; c) A conferência de mercadoria é feita no momento da abertura da unidade consolidada ; d) Os contentores que no momento da sua recepção se apresentem violados ou com vestígios de violação serão obrigatoriamente fechados e selados na presença do representante do navio e do operador portuário, devendo-se fazer necessárias anotações.

4. O operador portuário não será responsável pelos estragos e avarias que as mercadorias sofram em resultado da sua própria natureza , nem pelos estragos causados por animais daninhos, salvo em casos de comprovada negligência.

Artigo 14

(Deficiência de embalagem)

O operador portuário não responderá pelos estragos ou avarias que as mercadorias sofrerem durante o seu manuseamento e armazenagem quando tais avarias ficarem a dever-se às deficientes condições de embalagem.

Artigo 15

(Marca) O operador portuário não responde por demoras , recusa na entrega ou outros prejuízos resultantes da errada ou insuficiente marcação dos volumes.

Artigo 16

(Casos de força maior)

O operador portuário não será responsável pelos prejuízos resultantes da paralisação dos serviços por razões de força maior.

Artigo 17

(Direito)

No exercício da sua actividade assiste ao operador portuário o direito de dirigir tecnicamente as operações a seu cargo bem assim o pessoal portuário a ele afecto.

Artigo 18

(Utilização e instalações portuárias)

1. As condições da utilização dos espaços, instalações e equipamentos portuários de que o operador portuário necessita para o exercício da sua actividade serão estabelecidas pela ENAPOR, ouvidos os interessados. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, a ENAPOR terá em conta a operacionalidade do porto, a disponibilidade de espaços e instalações e o âmbito da actividade dos operadores.

Artigo 19

(Requisio de servios)

Os servios portuários devero ser requisitados, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, para os navios de longo curso, e de 12 horas para navios no tráfego de cabotagem.

Artigo 20

(No execuo de servios)

1. O operador portuário poderá no efectuar os servios requisitados por insuficiência de meios, devendo comunicar o facto ao requisitante e à ENAPOR com antecedência mínima de 12 horas úteis para navios de longo curso e 4 horas úteis para os de cabotagem. 2. Nas situaes referidas no número anterior o requisitante no terá direito a qualquer indemnizao. 3. O incumprimento do disposto no n. 1. deste artigo implica aplicao de penalidades ao operador pela ENAPOR, além de pagamento de indemnizao ao requisitante pelos prejuízos eventualmente causados.

Artigo 21

(Servio no realizado á hora marcada) Quando o navio , por razes que lhe sejam imputáveis, no comea a trabalhar á hora para a qual requisitou os servios, ser-lhe-á debitada a despesa feita com o pessoal durante o tempo em que este esteve aguardando o início do trabalho.

Artigo 22

(Desistência)

Em caso de desistência deverá o requisitante comunicar o facto ao operador portuário e à ENAPOR com antecedência mínima de 4 horas úteis sob pena de responder pelos eventuais prejuízos .

CAPTULO III ATRACAO E DESATRACAO

Artigo 23

(Aviso de chegada)

1. Os armadores , transportadores ou representantes de navios que demandem os portos nacionais com uma antecedência mínima de 48 horas, dar conhecimento à ENAPOR, do dia e hora estimada de chegada do navio, suas dimenses, calado à chegada, quantidade e natureza da mercadoria a carregar ou a descarregar e outras informaes complementares. 2. 3. Os navios afectos à cabotagem nacional devem cumprir o

disposto no número anterior com uma antecedência mínima de doze horas. 4.

As

comunicaes referidas no 1. sero feitas por escrito ao respectivo porto. 5. Os eventuais

preju í zos emergentes de erradas informaes ou declaraes a que este artigo se refere,

sero da inteira responsabilidade das entidades referidas no n 1 deste artigo.

6. Para

atracao e desatracao de navios cuja arqueao bruta ultrapasse 2.000 tons ser á obrigató ria a utilizaao de rebocador.

Artigo 24

(Atracao)

1. Considera-se atracado o navio encostado ao cais, cujos principais cabos de amarrao estejam passados à terra, assim com qualquer navio que esteja acostado a um

outro também atracado aos cais. 2. As operaes de atracao, desatracao e mudana de lugar do navio sero previamente autorizadas pela ENAPOR, que supervisiona, coordena e controla as operaes, devendo o agente do navio informar a Alfndega e a

Capitania.

Artigo 25

(Local de atracao)

Os servios operacionais fixaro os locais de acostagem dos navios, conforme as respectivas caracter í sticas, comprimento e calado, natureza das mercadorias a movimentar e outros factores relevantes. Artigo 26

(Ordem de atracao)

1. Os navios atracaro pela ordem da sua entrada na à rea do porto. 2. Os navios tero

prioridade de acostagem pela ordem a seguir indicada : a) Os navios que , por razes de

segurana pr ó pria ou da sua tripulao, as autoridades mar í tima e portu á ria entendam

deverem ser imediatamente acostados ; b) Os navios que , por motivo de reconhecido

interesse p ú blico, a ENAPOR entenda deverem acostar com preced ê ncia sobre os outros

; c) Os navios de passageiros ; d) Os navios que efectuem operaes comerciais ; e) Os

navios especializados em relao aos terminais especializados a que se destinam.

3. Consideram-se, para efeitos deste diploma, especializados os navios que, pelas suas

caracter í sticas t é cnicas ou pela sua natureza da mercadoria transportada, sejam pass í veis

de atendimento em terminais especiais. 4. Os navios no especializados podero efectuar operaes comerciais em terminais especializados, e beneficiam da

prioridade

prevista para os navios referidos na alínea e) deste artigo, desde que esses terminais

estejam livres de quaisquer compromissos com navios da especialidade.

Artigo 27

(Horário de trabalho)

1. A ENAPOR fixará o horário de trabalho no porto de acordo com as necessidades do

serviço e legislação vigente, devendo as operações ser efectuadas, sempre que possível

e se, mostre necessário, 24 horas por dia. 2. Sempre que a afluência de navegação

justifique e o comandante ou agente do navio que aguarda a vez de atracação

desejar fazer operações de carga ou descarga fora do período normal de trabalho, em dias

feriados ou de descanso semanal, será autorizada a execução da operação em detrimento do navio que não pretende operar.

Artigo 28

(Atracação de um navio a outro)

1. Sempre que for necessário e possível poderá a ENAPOR promover a acostagem de

um navio a outro que esteja atracado ao cais, desde que não perigoso a segurança de

ambos, informando previamente a Alfândega. 2. A operação referida no número anterior não se efectuará caso houver razões ponderosas expressamente alegadas pela

Alfândega.

Artigo 29

(Obrigatoriedade de acostagem)

obrigatória a acostagem aos cais de todos os navios que demandem os portos para

operações comerciais desde que estejam em condições de as poder efectuar e haja disponibilidade de cais.

Artigo 30(Cabos de amarração)

1. A passagem de cabos em terra só será feita pelos trabalhadores portuários afectos às

operações de atracação e desatracação. 2. As espigas e outros materiais necessários à

amarração dos navios aos cais serão fornecidos pelos próprios navios e deverão ser

adequados em número e características de modo a assegurar uma perfeita amarração

possuir dispositivos que impeçam o trânsito de murfideiros. 3. A ENAPOR poderá

fornecer materiais de amarrao mediante pagamento de taxas legalmente estabelecidas.

Artigo 31

(Desacostagem ou mudana do posto de acostagem)

1. A ENAPOR, por motivos justificados, poder á ordenar a desacostagem ou a mudana de local de qualquer navio nomeadamente quando o rendimento da operao comercial pretendida for inferior ao rendimento normal estabelecido ou ainda por motivos estranhos ao porto. 2. As despesas resultantes das operaes referidas no n úmero anterior sero suportadas pelo navio, salvo as a mudana for de interesse da ENAPOR. 3. O rendimento normal ser á estabelecido pela ENAPOR

Artigo 32

(Desatracao)

1. Os navios devero deixar o cais to depressa conclu í rem as suas operaes, devendo avisar a ENAPOR por escrito, com uma anteced ê ncia m í nima de tr ê s horas, indicando a hora da sa í da. 2. Se a desatracao do navio no se efectivar na hora prevista , por culpa deste, ficar á o mesmo sujeito a penalidades nos termos do regulamento de tarifas em vigor. 3. O navio que, conclu í das as operaes , tenha de permanecer atracado para abastecimento, reparao, ou qualquer outro motivo devidamente justificado dever á solicitar a devida autorizao à ENAPOR, no devendo o periodo de perman ê ncia ultrapassar 15 dias a contar da data da autorizao. 4. As operaes de acostagem e desacostagem devem efectuar-se de modo a no causar danos nos cais e equipamentos do porto.

CAPTULO IV

Seco I

MERCADORIAS

Artigo 33

(Classificao das cargas quanto à sua forma de apresentao)

1. Para efeitos do presente regulamento as cargas sero classificadas em carga geral e granel. 2. A carga geral considera-se : a) Fraccionada quando se apresenta

avulsa; b)

Unitária quando se apresenta em unidades indivisíveis e a sua movimentação seja

susceptível de ser efectuada de modo eficiente por meios mecânicos ; c)

Unitizada

quando constitui volume único, após consolidado. 3. A carga unitizada pode apresentar-se :

a) Paletizada quando assenta numa paleta ou tabuleiro de dimensões regulares e pesos limitados ; b) Pré-lingada quando se utilizam

lingas ; c) Contentorizada quando acondicionada em contentores. 4. Os graneis são

mercadorias sem embalagem, susceptíveis de serem contadas a peas, que consoante o

seu estado físico, são sólidos ou líquidos.

Artigo 34

(Classificação de carga quanto à sua natureza)

1. Quanto à sua natureza as mercadorias são classificadas em normais e especiais. 2.

Consideram-se : a) Mercadorias normais - Aquelas cuja movimentação e armazenagem no requerem precauções especiais. b) Mercadorias especiais - Aquelas que pela sua

natureza , valor e potenciais efeitos exigem precauções especiais na sua movimentação

e armazenagem.

3. As mercadorias especiais classificam-se : a) Perecíveis - susceptíveis de se

deteriorarem com facilidade ; b) Poluentes - susceptíveis de provocar impactos

ambientais negativos ; c) Perigosas - susceptíveis de representar risco à segurança

de pessoas e bens e/ou a saúde pública.

5. As mercadorias especiais devem, normalmente , ser movimentadas por operação

de tráfego directo.

SECO II

TRFEGO

Artigo 35

(Operações de tráfego)

1. Entende-se por tráfego de mercadoria toda a movimentação de mercadoria registada

na zona de exploração do porto, desde a sua entrada até saída do porto. 2.

Para efeitos

do presente Regulamento, considera-se a) Tráfego directo - Quando a mercadoria passa

directamente do navio para o meio de transporte que a conduz para fora do

porto ou vice-versa; b) Tráfego semi-directo - Quando a mercadoria é descarregada do navio para o cais e de seguida transportada para fora do porto ou vice versa; c) Tráfego indirecto - quando a mercadoria é descarregada do navio para o cais e posteriormente transportada para os locais de armazenagem para depois ser conduzida para fora do porto ou viceversa.

Artigo 36

(Documentao)

1. O representante do navio que demande os portos do País em operaes comerciais deverá entregar nos escritórios da ENAPOR os seguintes documentos : a) Registo de entradas ; b) Lista de passageiros ; c) Lista de bagagens ; d) Cópia do manifesto de carga , devidamente cubicada ; e) Plano de carga do navio ; f) Cópia do manifesto de carga perigosa ; g) Cópia das folhas de descarga do navio ou documento similar.
2. Para os navios no tráfego de longo curso os documentos referidos nas alíneas b) e f) sero assinados pelo representante do navio, e entregues com uma antecedência mínima de 48 horas da chegada ao porto. a) O registo de entrada do navio será entregue logo à chegada no porto ; b) A cópia de folhas de descarga ou documento similar será entregue a ENAPOR logo após a operao de descarga ; c) Por plano de carga entende-se o plano pormenorizado de estiva do navio, com indicao por pores de espécies de carga, marca, peso e dimenses.
3. Para os navios no tráfego de cabotagem os documentos referidos no número anterior devero ser entregues com uma antecedência mínima de 2 horas de chegada ao porto.

Artigo 37

(Guia de remessa)

1. No momento de entrega da mercadoria nos cais é obrigatória a elaborao de guias de remessa nas quais de discrimina toda a mercadoria que segue para os armazéns . 2. Havendo mercadorias danificadas ou volumes com vestígios de violao dever-se-

à no momento do recebimento da carga nos cais fazer as necessárias observações na guia. 3.

A guia de remessa, assinada pelo representante do navio e o operador portuário, acompanhará a mercadoria aos armazéns, devendo o fiel, no momento do seu recebimento, apor a sua assinatura na referida guia. 4. Existindo divergência entre a

carga entregue e a discriminada na guia, deverá o fiel, de imediato, dar conhecimento do facto ao responsável dos armazéns, que esclarecer-se-á junto do operador portuário. 5.

Se o fiel não proceder de acordo com o estabelecido no número anterior, presume-se que a mercadoria lhe tenha sido entregue tal como vem referida na guia, sendo para todos os efeitos responsável pelos eventuais desvios.

Artigo 38

(Acidentes)

1. Se durante a carga ou descarga rebentar o estropo, aparelho ou linga e os volumes

caírem ao mar, sobre o navio, pavimento do cais ou sobre as mercadorias causando

avarias, o navio é o único responsável pelos danos registados. 2. Se se provar que houve

negligência ou falta de perícia do trabalhador durante a carga e/ou descarga de

mercadorias será o operador portuário responsável pelos eventuais prejuízos registados.

3. Será da responsabilidade do navio os acidentes causados por falhas nos equipamentos

pertencentes ao mesmo. 4. As despesas efectuadas com os trabalhos de busca ou recuperação de mercadorias constituem encargos do responsável pelo acidente.

SECO III

ARMAZENAGEM Artigo 39

(Noo)

1. Considera-se armazenagem a permanência temporária das mercadorias, quer nos

cais, quer nos terraplenos do porto, dentro ou fora de telheiros, armazéns e depósitos. 2.

A armazenagem é a coberto quando as mercadorias sejam recolhidas em armazéns,

telheiros ou quando protegidas com material adequado, e a descoberto nos restantes

casos.

Artigo 40

(Mercadorias especiais)

1. Ao operador portuário reserva-se o direito de no colocar dentro dos armazéns toda a mercadoria que pela sua natureza no convenha armazenar (combustíveis, mercadorias infecciosas e outras), sendo o consignatário obrigado a retirá-la do porto no prazo indicado pela ENAPOR, cumpridas as formalidades aduaneiras. 2. Se o consignatário assim o desejar podero as mercadorias ser colocadas em recintos descobertos, por é m protegidas por encerados ou estrados. 3. Tratando-se de mercadoria perecível ou perigosa e no tendo o porto condies para a sua armazenagem, deverá o consignatário proceder a sua remoo no acto sucessivo à descarga, cumpridas as formalidades aduaneiras.

Artigo 41

(Armazenagem a descoberto)

A ENAPOR determinar á as mercadorias que devem ser armazenadas a descoberto.

Artigo 42

(Mercadoria deteriorada)

1. Quando nos armazéns se encontrarem mercadorias deterioradas, ser á o facto imediatamente comunicado a Alfndega, ao consignatário e, tratando-se de produtos alimentares, vegetais ou medicamentos, à s competentes autoridades sanitárias ou fotossanitárias, procedendo-se de seguida à remoo das mesmas, cumpridas as formalidades aduaneiras. 2. O consignatário da mercadoria deverá promover imediatamente a sua remoo e suportar todas as despesas requeridas para o efeito, sob pena de responder nos termos gerais de direito pelos prejuízos eventualmente causados ao operador e/ou a terceiros. 3. Se o responsável pela mercadoria no proceder à respectiva remoo no prazo em que lhe for estabelecido, poderá o operador portuário fazê-lo por conta e risco daquele e sem direito a indemnizao.

Artigo 43

(Arrumao da mercadoria)As mercadorias sero arrumadas por contramarcas e por marcas de forma a facilitar a sua conferência com a respectiva escriturao, devendo na sua distribuio pelos

armazéns, ter-se em conta a natureza, o peso e o acondicionamento.

Artigo 44

(Penalização)

1. As mercadorias que já tenham sido desalfandegadas e que por razões alheias ao operador portuário continuem armazenadas no recinto portuário para além de 3 dias ficarão sujeitas ao pagamento do dobro das taxas de armazenagem. 2. Se as mercadorias não foram levantadas no prazo referido no número anterior por razões respeitantes ao operador portuário o seu proprietário ou quem suas vezes fizer tem o direito a uma indemnização, calculada com base nas taxas que teria de pagar caso essas razões fossem imputáveis.

Artigo 45

(Mercadorias abandonadas)

1. Consideram-se abandonadas as mercadorias de cabotagem que permanecem no porto por período superior a dez dias úteis e as de importação que já tenham sido desalfandegadas e que não foram levantadas no prazo máximo de dez dias úteis. 2. Consideram-se ainda abandonadas as mercadorias que não forem desalfandegadas no prazo máximo de noventa dias após o término da descarga. 3. As mercadorias referidas no número 1 deste artigo serão vendidas em hasta pública pelo operador portuário. 4. As mercadorias referidas no número 2 deste artigo deverão ser vendidas em hasta pública pela Alfândega dentro de sessenta dias a contar da data da informação do operador portuário sobre a existência de tais mercadorias. 5. Se não se proceder à venda em hasta pública será, depois de satisfeitos os encargos aduaneiros, dividido proporcionalmente as despesas das partes envolvidas.

Artigo 46

(Volumes arrombados)

1. A folha de descarga de volumes arrombados ou com vestígios de arrombamento devidamente preenchida, deve ser assinada a bordo pelo representante do navio e do operador portuário, devendo os mesmos volumes ser pesados e selados à entrada dos armazéns. 2. A descarga destes volumes deverá ter lugar no fim da descarga de cada

poro ou no fim do periodo de trabalho. 3. As folhas de descarga sero preenchidas em quadruplicado, destinando-se o original à alfndega, o duplicado ao operador, o triplicado ao comandante do navio e o quadruplicado ao agente. 4. Em todos os volumes descarregados, deve ser sempre indicada , no acto da descarga, a tinta , a contramarca do navio a fim de facilitar a confer ência e, conseqüentemente , a sua futura identificao. 5. Quando se verificar que durante a descarga foram descarregados volumes arrombados misturados com outra carga sem se ter dado cumprimento ao n. 2 deste artigo, sero os mesmos devolvidos ao navio. 6. O conserto dos volumes arrombados ou com vest ígios de arrombamento ser á pelo operador portu ário e pagos pelo navio.

CAPTULO V OBRIGAES E RESPONSABILIDADES DO NAVIO Artigo 47

(Obrigaes)

1. Os navios atracados aos cais ficam sujeitos as prescries deste Regulamento.

2. O

navio acostado é obrigado a : a) Ter permanentemente pessoal a bordo ; b)

Desviar as

escadas de portal ó, pranchas, paus de carga ou outros apetrechos sempre que estejam a

impedir a passagem de guindastes ; c) Recolher os paus de carga sempre que no

estejam em servio ; d) Facilitar a passagem das espias e do pessoal para

atracao de

outro navio, bem assim permitir a passagem de carga e de pessoas por seu bordo.

3. Em caso de incumprimento destas disposies o navio ficar á sujeito a penalidades

impostas pela ENAPOR, além do pagamento de indemnizao por preju ízos

eventualmente causados ao porto e/ou a terceiros. 4. O comandante ou mestre do navio

atracado aos cais obriga-se a obedecer à s instrues das autoridades competentes em

tudo que disser respeito aos servios nos cais relativos a atracao , desatracao e

operao, e ainda à s concernentes a segurana das obras e equipamentos do porto e do

seu pessoal.

Artigo 48

(Responsabilidade)

1. O representante do navio será responsável por quaisquer danos ou avarias causadas

ou a qualquer material durante a acostagem ou desacostagem do navio no porto.

2. O

comandante ou agente do navio fica desobrigado da responsabilidade referida no número anterior se provar que o dano ficou devido a causas que não lhe são imputáveis. 3. Se o navio sofrer danos causados por imperícia ou

negligência do

trabalhador portuário deverá o comandante comunicá-los, de imediato e por escrito ao

operador portuário, para efeitos de assunção de responsabilidades. 4. A falta de

comunicação nos termos referidos no número anterior isenta o operador portuário de

qualquer responsabilidade.

Artigo 49

(Entrega da mercadoria ao navio)

A carga considera-se entregue ao navio no momento da transposição da borda de fora

para dentro.

Artigo 50

(Liquidação de contas)

1. O comandante do navio deve antes de deixar os cais, pagar todas as importâncias que

nos termos dos regulamentos em vigor seja obrigado a satisfazer. 2. Esse pagamento no entanto poderá ser feito após a saída do navio, quando o comandante se tenha feito

representar por agente devidamente reconhecido.

Artigo 51

(Navios que transportam mercadorias perigosas)

1. Os navios que transportam mercadorias perigosas só poderão acostar depois de

autorizadas pela Autoridade marítima e pela ENAPOR, respeitando as prescrições que

forem determinadas quanto às medidas preventivas a adoptar. 2. Quando o navio trazer

a bordo qualquer substância perigosa, além do cumprimento das prescrições referidas no

número anterior, deverá o mesmo levar, de dia uma bandeira vermelha e de noite

acender uma luz vermelha. 3. O navio deverá estar em condições de desatracar a todo o

momento.

Artigo 52

(Contentores)

1. Entende-se por contentor o meio especialmente concebido para o acondicionamento e transporte de mercadorias, devendo reunir os seguintes requisitos : a) Constituir um compartimento de forma regular fechado ou semi-fechado; b) Ser resistente e de fácil manejo ; c) Volume interior de pelo menos 1m³ .
2. Quanto á origem e destino os contentores classificam-se em : a) Cais a cais - Aqueles que contendo mercadorias so desembarcados do respectivo navio e conduzido para o local da armazenagem onde so abertos e esvaziados. b) Transhipment - Aqueles que so movimentados de um navio para outro com ou sem passagem intermédia pelos cais, podendo ser armazenados, em trnsito, por periodos relativamente curtos. c) Porta -aporta - aqueles que, contendo mercadoria , so transferidos de/para o navio e atravessam a zona portuária sem serem objecto de abertura.

CAPTULO VI EQUIPAMENTOS Artigo 53

(Classificao)

Os equipamentos portuários quanto ás suas características e utilizao classificam-se

em: a) Equipamentos terrestres : máquinas , instrumentos, utensílios. b) Equipamentos flutuantes : rebocadores, cábreas e outros.

Artigo 54

(Utilizao de equipamentos)

1. obrigatória a utilizao dos equipamentos da ENAPOR na área sob a sua jurisdio, salvo nos casos de reconhecida insuficiênci a ou inexistênci a de equipamento adequado. 2. Nos tempos de utilizao dos equipamentos sero deduzidas as interrupes resultantes de : a) Avaria ou paralisaes dos equipamentos por motivos estranhos aos requisitantes. b) Condi es de mau tempo que impossibilitem à utilizao dos equipamentos. 3. Se a ENAPOR fornecer máquinas de capacidade superior á necessária à realizao das operaes as taxas a cobrar so as que correspondem às das máquinas adequadas, a menos que aquelas máquinas tenham sido expressamente requisitadas.

Artigo 55

(Equipamentos no utilizados)

1. O equipamento requisitado que no for utilizado por razo imputável ao

requisitante

ficará sujeito ao pagamento das correspondentes taxas , durante o periodo da imobilizao. 2. Se as operaes se iniciarem depois da hora indicada na requisio, o pagamento da taxa respectiva far-se-á em funo da hora previamente indicada para o início dos servios. 3. Os equipamentos apenas sero utilizados para os fins expressamente requisitados. 4. Os equipamentos no podem ser empregues para levantar carga de peso superior a sua capacidade de elevao.

Artigo 56

(Tempo de utilizao do equipamento)

A contagem do tempo de utilizao efectiva do equipamento portuário, na prestao de servio far-se-á da forma seguinte : a) Equipamento terrestre - desde o momento em que o equipamento requisitado é posto à disposio do utente , até o mesmo ser dispensado e entregue á ENAPOR ou operador portuário ; b) Equipamento marítimo - desde o momento efectivo da saída do equipamento até o seu regresso ao ponto de partida.

CAPTULO VII DISPOSIES DIVERSAS Artigo 57

(Reclamaes)

1. As reclamaes só sero atendidas quando contenham informaes completas acerca de faltas ou avarias das mercadorias, devendo ser instruídas com todos os elementos necessários de informao e dirigidas à entidade competente dentro de 90 dias a contar da data do término da descarga do navio. 2. O operador portuário ficar á isento de qualquer responsabilidade em caso de no observncia do disposto no n.1 deste artigo.

Artigo 58

(Experiência de máquinas)

1. Sempre que o comandante do navio atracado precisar experimentar as máquinas solicitará , com antecedência mínima de duas horas , a necessária autorizao à ENAPOR. 2. Se da operao referida no corpo deste artigo resultar algum prejuízo a responsabilidade será do navio.

Artigo 59

(Entrada nos recintos portuários)

Só é permitida a entrada nos recintos portuários a : a) Passageiros e tripulantes

devidamente identificados ; b) Pessoas ao serviço de instituições que exerçam actividade relacionada com a exploração portuária devidamente identificadas ; c)

Pessoas devidamente autorizadas para o efeito pela ENAPOR ; d) Personalidades legalmente autorizadas.

Artigo 60

(Observância de regras de segurança)

As operações de carga , descarga e movimentação de produtos tóxicos, explosivos e outros cuja natureza perigosa exija cuidados especiais de prevenção e segurança, ficarão

sujeitas à observância das regras de segurança emanadas das Autoridades marítima e Portuária.

Artigo 61 (Proibições) A ENAPOR tem sempre poderes para impedir : a) O acesso ao

porto de unidades flutuantes, cuja entrada seja susceptível de comprometer a segurança ,

conservação ou a boa exploração de obras portuárias ; b) Operações de remoção da lastro do navio ; c) Operações de degaseificação ; d) Fumar ou fazer fogo em zonas

onde se encontrem instalações petrolíferas e outras devidamente assinaladas ; e)

Circulação e estacionamento de veículos na área de exploração ; f) Acesso de pessoas

estranhas aos armazéns ou recintos descobertos; g) Despejo de detritos dos navios ao mar ; h) Inundação do pavimento dos cais com água de lavagem dos navios.

Artigo 62

(Infracções e penalidades)

1. Em caso de infracção ao que se encontra regulamentado, designadamente no tocante

a realização de quaisquer operações sem prévia autorização , ficam os infractores sujeitos à aplicação de sanções pela ENAPOR. 2. As penalidades podem consistir no agravamento das taxas até o quántuplo dos seus valores durante o período da infracção e

na aplicação de multa a estabelecer pela ENAPOR. 3. A ENAPOR poderá impor ao seu

infractor a imediata suspensão das operações comerciais, quando tal se justificar.

Artigo 63

(Falsas declarações)

A prestação de falsas declarações nos elementos fornecidos à ENAPOR para efeitos de

aplicação de taxas, é punível com a multa de 100% , sobre a diferença da taxa a pagar,

independentemente do procedimento criminal. Artigo 64

(Prazo de propositura de aco)

As aces fundadas em responsabilidade do operador portuário e/ou ENAPOR devero ser intentadas dentro de doze meses a contar da data de entrega da mercadoria ou de qualquer ocorrência, sob pena de caducidade da respectiva aco.



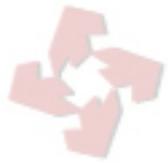
全球法律法规

Global Laws & Regulations



全球法律法规

Global Laws & Regulations



全球法律法规

Global Laws & Regulations